



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099686-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCIO DE BARROS APRÁ, FÁBIO DE BARROS APRÁ (HERDEIRO), ROBERTO BARROS APRÁ e THELMA FÁTIMA DE BARROS APRÁ, são agravados CARLOS ALUIZIO GENUINO (INVENTARIANTE) e RICARDO JOSELY DE BARROS MILANESE (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: MARCIO DE BARROS APRÁ, FÁBIO DE BARROS APRÁ, ROBERTO BARROS APRÁ E THELMA FÁTIMA DE BARROS APRÁ

AGRAVADOS: CARLOS ALUIZIO GENUINO E RICARDO JOSELY DE BARROS MILANESE

INTERESSADO: CYRENE MARIA DE BARROS ALCANTARA APRÁ

VOTO nº 208.448

EMENTA: DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DEVOLUÇÃO DE ALUGUÉIS E JOIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou a devolução de aluguéis recebidos pelo herdeiro Márcio de Barros Aprá desde que assumiu a inventariança, e a entrega de joias ao espólio. O herdeiro pleiteia a recondução ao cargo de inventariante e a revogação da ordem de devolução dos aluguéis e entrega das joias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da ordem de devolução dos aluguéis e entrega das joias ao espólio, bem como a manutenção do agravante no cargo de inventariante.

III. Razões de Decidir

3. A devolução dos aluguéis é devida, pois pertencem ao espólio e devem ser depositados nos autos com prestação de contas.

4. As joias devem ser entregues ao espólio, pois não foram mencionadas no testamento e devem ser administradas pelo inventariante até a partilha.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nego provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. Aluguéis pertencentes ao espólio devem ser devolvidos e prestados contas. 2. Joias não mencionadas no testamento devem ser entregues ao espólio para administração pelo inventariante.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que assim dispôs:

“Defiro, que o herdeiro, Márcio de Barros Aprá seja intimado a devolver aos autos todos os aluguéis recebidos desde que assumiu a inventariança em 25/10/2023 (fls.478-480), a exceção de valores gastos com a manutenção dos bens, o que deverá ser objeto de prestação de contas, o que ora determino, que o faça, incidentalmente. Intime-se, ainda, o herdeiro Márcio para que entregue as joias como requerido, a fls. 662, item c.”

Insurge-se o herdeiro testamentário pleiteando a reforma da decisão atacada para que seja ele reconduzido ao cargo de inventariante. Pleiteia a revogação da ordem de

devolução dos aluguéis já que o agravado ainda não teria restituído ao monte-mor os valores por ele subtraídos indevidamente da conta do de cujus após o óbito. Insurge-se, também quanto à entrega das joias, já que teriam para ele valor sentimental, por terem pertencido a seus tios.

Preparo a fls. 09/10.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

De plano é necessário ficar assentado que com relação as questões x, y já foram estas anteriormente analisadas, definidas e sobre elas sobreveio preclusão.

Vejamos,

No que toca a questão relativa à determinação de restituição de valores sacados da conta bancária do *de cujus*, tal providência já foi determinada em primeiro grau (fls. 479 da origem) não havendo necessidade de nova determinação.

Com relação à manutenção do agravante no cargo de inventariante, tal matéria já foi definida no agravo de instrumento nº 2074516-20.2024.8.26.0000, não havendo necessidade de nova deliberação no presente agravo.

No mais, as únicas questões que restam a serem apreciadas nesta sede é a da devolução dos alugueis e das joias que estavam empenhadas na CEF, e que foram resgatadas pelo recorrente e estão sob a sua posse.

No que tange à ordem de devolução dos alugueis não há qualquer irregularidade quanto isto, haja vista que o valor pertente ao espólio, sendo razoável que fiquem depositados nos autos e dele se preste contas.

O argumento utilizado para manter consigo o recorrente mencionadas joias é irrelevante, na medida em que pouco importa a origem das joias, prevalecendo quanto a elas o que vier a ser definido quando de eventual partilha que se mostre necessária no inventário proceder, e além de tudo, tais joias sequer foram mencionadas no testamento de fls. 206/210, não se sabendo se existiam no momento da disposição feita pelo falecido, e o certo é que, no momento, patrimônio que é do espólio seja colocado sob a posse e administração do inventariante, motivo de ficar confirmada a decisão atacada.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator